

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

Processo Administrativo - nº 130/2022

Concorrência - nº 002/2022 - CPL

TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.935.353/0001-71, com sede na Avenida dos Holandeses, Edifício Marcus Barbosa, nº 6919, sala 601, Calhau, São Luís/MA e endereço eletrônico administrativo@sofiacomunicacao.com.br, neste ato regularmente representado pelo Sr. Jampierre da Silveira Santos, onde recebe intimações, vem apresentar, **CONTRARRAZÕES** em face dos Recursos interpostos pelas empresas **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** e **M.A. COSTA - PRODUÇÕES**, ambas já qualificadas, com fulcro na Lei Federal nº 12.232/2010, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão administrativa, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado, no dia 01/08/2023, porquanto, de acordo com o alínea *b* do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de 05 (cinco) dias úteis, com término dia 08/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ deflagrou a Concorrência Pública nº 002/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz - MA, pela forma

Texto e Arte Propaganda LTDA | 03.935.353/0001-71
Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office - 6º andar, sala 601
Av. dos Holandeses, 6919 | Calhau | São Luís - MA | 65.071-380
98 3227-2872 | 98 99190-0112 | 98 99130-4062
administrativo@sofiacomunicacao.com

indireta e caracterizada no Anexo IV deste Edital, que contém o Briefing Básico de Propaganda e Publicidade pretendido pela Câmara Municipal de Imperatriz – MA”.

Aos vinte dias do mês de julho de 2023, foi realizada a segunda sessão referente ao Processo Licitatório, onde, a Presidente da Comissão de Licitação, apresentou o julgamento das propostas técnicas e abriu o envelope de número 02, realizando assim, a identificação das propostas técnicas contidas nos envelopes 01 e 03, respectivamente.

Após a publicação das notas e resultados, as agências CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e M.A. COSTA – PRODUÇÕES apresentaram recursos, alegando que houve erro por parte da subcomissão técnica ao analisar e avaliar a proposta técnica da agência contrarrazoante.

Assim, a agência TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, vem oferecer tempestivamente as presentes CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS AGÊNCIAS CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e M.A. COSTA – PRODUÇÕES

Pretende demonstrar as Recorrentes, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Presidente da Comissão se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Logo, no tocante às alegações apresentadas pela agência CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, tem-se:

1. Que o representante da empresa ora recorrida retirou do site um edital que exigia um capital social de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
2. Que após constatar o equívoco, a CPL encaminhou o processo para parecer jurídico, quena conclusão, optou pela correção e republicação do Edital;
3. Que houve possíveis vícios no sorteio da Subcomissão Técnica;
4. Que foram dadas baixas notas à empresa Recorrente.

Em outra baila, quanto as alegações da empresa M.A. COSTA – PRODUÇÕES, tem-se:

1. Que a Recorrida não atendeu aos critérios de formatação descritos no edital, especialmente no que se refere ao espaçamento “simples” entre as linhas (item 4, subitem a.4 do edital);
2. Que a subcomissão técnica aplicou pontuação destoante.

Com efeito, pela leitura do presente recurso, depreende-se que as agências Recorrentes requerem, apenas e tão somente, confundir o julgamento do processo licitatório e o faz ainda, de forma desrespeitosa para com seus pares de mercado e, notadamente, para com a equipe da subcomissão técnica.

Esses são os argumentos que entendem como suficientes para obstar o andamento dos atos licitatórios, contudo, aqui será demonstrado de forma clara e fundamentada, que as irresignações das recorrentes não merecem prosperar, haja vista que não há incongruências nas questões acima apontadas, conforme razões a serem delineadas a diante.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é salutar esclarecer que a empresa Recorrida atendeu integralmente o que foi exigido no edital supra, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Deste modo, as razões aqui apresentadas serão levantadas apenas no que diz respeito ao mérito atinente à Recorrida. Os demais pontos não levantados serão atinentes ao Órgão licitador.

Notadamente, os atos praticados pela Administração através da Comissão Permanente de Licitações do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

“julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Importante ressaltar mais uma vez que o julgamento da subcomissão técnica foi totalmente efetuado com base no edital em epígrafe. E que o julgamento realizado pela mesma é inquestionável e deve ser mantido por completo.

Convém ressaltar que o papel da subcomissão técnica é analisar e julgar a proposta técnica, bastando que os critérios de avaliação sejam claramente definidos para que a avaliação realizada por profissionais com os requisitos técnicos constantes na referida Lei (art. 10, §1º) atenda às necessidades de contratação do órgão.

Para demonstrar que esta licitante, ora Recorrida, encontra-se vinculada às normas do edital e aos princípios que regem a licitação, conforme reza a Lei de Licitações, apresenta-se a seguir, de forma clara e objetiva, as impugnações para cada ponto dos recursos a apresentados.

4.1 – QUANTO AO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4 DO EDITAL

Aponta a Segunda Recorrente que a Recorrida descumpriu o item 4, subitens “a.3” e “a.8” do edital, quais sejam:

“a.4) O Plano de Comunicação Publicitária – Não Identificado, deverá ser redigido em língua portuguesa –salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma:

- em papel A4, branco;
- com espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes; • com textos justificados;

- com espaçamento “simples” entre as linhas;
- com texto em fonte “Arial”, tamanho 12 pontos;
- com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;
- em caderno único, com espiral preto colocados no envelope/involucro;
- sem identificação da licitante.”

De uma simples análise da apresentação das propostas, verifica-se uma míope visão de interpretação da Segunda Recorrente, tendo em vista que a agência TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, cumpriu as exigências no tocante a supracitada formatação, nos termos assim esboçados no Edital.

Nesta esteira, ainda que se observe algum problema de formatação na proposta técnica classificada, é cediço na jurisprudência que tal vício, caso existente, não ostentaria gravidade com potencial de justificar a desclassificação de um licitante, ante os princípios da instrumentalidade das formas e da competitividade (este último tende a aumentar, na medida do possível, o universo dos licitantes, para que, ao final, maior número de propostas seja analisado no mérito pela Administração Pública, evitando-se assim exigências irrelevantes no edital ou formalismos exacerbados no julgamento das propostas).

É que a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta.

Aplica-se, aqui, a regra universal do *“utile per inutile non vitiatur”*, que o Direito francês resumiu no *“pas de nullité sans grief”*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal inconsonante com o caráter competitivo da licitação.

Em arremate, é preciso atentar para que, no cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, ainda que a Recorrida tivesse incorrido no erro de formatação suscitado, tal fato não serve, por si só, para colocar em dúvida a lisura do procedimento licitatório.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

As RECORRENTES, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, pois os fatos narrados pelas mesmas não condizem com a verdade.

O rigorismo excessivo na condução dos certames vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, formalismo moderado, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Outrossim, as graves acusações de favorecimento à TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, não prosperam, como claramente demonstrado.

Nesse diapasão, verifica-se que os atos praticados pela Recorrida jamais prejudicaram o interesse público, tampouco feriram qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparados na legalidade.

Indo além, esta empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital. A Recorrida é uma empresa séria e, satisfatoriamente, presta serviços para vários entes públicos há anos.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA, ante os fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência dos Recursos, através do

indeferimento do pleito das agências recorrentes **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e M.A. COSTA – PRODUÇÕES**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma das nota atribuídas a Agência **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**.

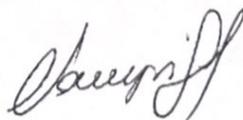
Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante como primeira colocada, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís - MA, 08 de agosto de 2023.



Representante Legal
TEXTO E ARTE PROPAGANDA
LTDA.